

SECRETARIA DA FAZENDA

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

Contadoria e Auditoria-Geral do Estado

INSTRUÇÃO NORMATIVA

INSTRUÇÃO NORMATIVA CAGE Nº 7, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre procedimentos orçamentários e contábeis aplicáveis às Parcerias Público-Privadas.

O **CONTADOR E AUDITOR-GERAL DO ESTADO**, no uso da atribuição que lhes conferem os arts. 2º, inciso XXVII, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 13.451, de 26 de abril de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado, os procedimentos orçamentários e contábeis relativos às Parcerias Público-Privadas (PPPs).

Parágrafo único. Esta Instrução Normativa se pauta no disposto nas Normas Brasileiras de Contabilidade Técnica Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP) 05 e 07, do Conselho Federal de Contabilidade, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), ambos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, considera-se:

I - Parceria Público-Privada: contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, sendo:

a) Parceria Público-Privada Patrocinada: concessão de serviços ou obras públicas na forma da Lei 8.987/1995, quando envolve, além da tarifa cobrada dos usuários, contraprestação do parceiro público ao parceiro privado; e

b) Parceria Público-Privada Administrativa: o contrato de prestação de serviços em que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta.

II - Sociedade de Propósito Específico: entidade jurídica constituída especificamente para a execução de um projeto de Parceria Público-Privada (PPP) e com o propósito exclusivo de realizar, operar e gerenciar o projeto para o qual foi formada, segregando as atividades e os riscos associados ao projeto das demais operações dos parceiros;

III - Valor justo: valor pelo qual um ativo pode ser trocado, ou um passivo extinto, entre partes conhecedoras, dispostas a isso, em transação sem favorecimentos; e

IV - Ativo de concessão de serviços: é o ativo usado para prover serviços públicos no acordo de concessão de serviços.

Art. 3º A CAGE, por meio de informações prestadas pela secretaria responsável pelas concessões, efetuará a elaboração bimestral do Anexo 13 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, conforme estabelecido no MDF pela STN, evidenciando a projeção de desembolso para o exercício corrente e para os 9 (nove) exercícios subsequentes.

§ 1º A secretaria responsável pelas concessões deve informar à CAGE, por meio de processo administrativo eletrônico, no

prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o encerramento de cada bimestre, os valores previstos para desembolso relacionados às concessões por PPPs contratadas e a contratar, tanto para o exercício corrente quanto para os nove exercícios seguintes.

§ 2º Consideram-se operações a contratar as concessões de PPP cujo procedimento licitatório esteja homologado, mas que ainda estão pendentes de assinatura de contrato.

Art. 4º A execução orçamentária dos projetos de PPP deve ocorrer nos exercícios financeiros em que as contrapartidas financeiras do parceiro público ao parceiro privado ocorrerem.

§ 1º As dotações orçamentárias destinadas às contrapartidas devem ser segregadas entre despesas correntes e despesas de capital, conforme a natureza do pagamento efetuado ao parceiro privado.

§ 2º As dotações orçamentárias das contrapartidas devem ser alocadas em rubricas específicas (subelementos de despesa), segregadas em:

I - aportes destinados a obras e aquisição de bens reversíveis;

II - parcelas das contraprestações referentes às despesas com remuneração do concessionário pela prestação dos serviços em PPP patrocinada;

III - parcelas das contraprestações referentes às despesas com prestação de serviços direta ou indiretamente à Administração Pública em PPP administrativa; e

IV - parcelas das contraprestações referentes às despesas decorrentes da incorporação de bens de capital.

§ 3º A execução orçamentária relativa ao contrato de concessão de PPP deve ser realizada pelo órgão estadual responsável pela gestão do serviço público concedido.

Art. 5º Os contratos de PPPs devem estipular a obrigatoriedade de fornecimento trimestral, pela concessionária, de balancete ou balanço contábil da Sociedade de Propósito Específico (SPE) ao órgão gestor do contrato.

§ 1º O órgão gestor do contrato deverá encaminhar o balancete ou balanço contábil da SPE por processo administrativo eletrônico à CAGE, quando se tratar da administração direta, ou à equipe de contabilidade da autarquia ou fundação competente, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o recebimento.

§ 2º A CAGE ou a equipe de contabilidade da autarquia ou fundação terão até o encerramento contábil do mês em que o balanço ou balancete for recebido para realizar os registros contábeis patrimoniais e de controle correspondentes.

§ 3º A CAGE ou a equipe de contabilidade da autarquia ou fundação poderão tratar diretamente com a equipe de contabilidade da SPE sobre informações necessárias aos registros contábeis.

Art. 6º A entidade concedente deve reconhecer um ativo fornecido pela concessionária e/ou uma melhoria em seus ativos preexistentes como ativo da concessão de serviços se:

I - a concedente controla ou regula os serviços que a concessionária deve fornecer com o ativo, a quem ela deve entregar os serviços e por qual preço; e

II - a concedente controla - por meio da propriedade, usufruto ou de alguma outra forma - qualquer participação residual significativa no ativo ao final do prazo da concessão.

§ 1º A concedente deve mensurar inicialmente os ativos da concessão de serviços reconhecidos pelo valor justo, exceto para os ativos preexistentes.

§ 2º O ativo preexistente deve ser reclassificado como ativo de concessão de serviços, mas deve seguir as regras de contabilização de ativos imobilizados e intangíveis, conforme previsto nas INs CAGE nº 6, de 5 de novembro de 2018, e nº 2, de 22 de novembro de 2021.

§ 3º A mensuração inicial dos ativos de PPP pela concedente pode ser realizada pelos mesmos critérios adotados pela SPE.

Art. 7º Sempre que a concedente reconhecer um ativo da concessão por PPP de acordo com o art. 6º, também deve reconhecer um passivo.

§ 1º A concedente não deve reconhecer um passivo quando um ativo preexistente for reclassificado como ativo de concessão.

§ 2º O passivo reconhecido deve ser inicialmente mensurado pelo mesmo valor do ativo da concessão por PPP, ajustado por qualquer transferência da concedente para a concessionária ou da concessionária para a concedente.

Art. 8º As provisões e os passivos contingentes dos contratos de PPP devem ser reconhecidos, mensurados e evidenciados conforme previsto pela IN CAGE nº 8, de 28 de dezembro de 2017.

Art. 9º Em cada exercício financeiro devem ser evidenciadas as seguintes informações em relação aos contratos de PPP:

I - descrição do contrato;

II - cláusulas significativas do contrato;

III - a natureza e extensão de:

a) direitos de uso de ativos específicos;

b) direitos esperados de que a concessionária forneça serviços específicos em relação ao contrato de concessão;

c) ativos de concessão reconhecidos como ativos durante o exercício financeiro, incluindo ativos existentes na concedente e reclassificados como

ativos de concessão;

d) direitos de receber ativos específicos ao final do contrato de concessão;

e) opção de renovação e término do contrato de concessão;

f) obrigações de fornecer ao concessionário acesso aos ativos da concessão ou qualquer outro ativo gerador de receitas; e

g) outros direitos e obrigações.

IV - mudanças no contrato que ocorrerem durante o exercício financeiro.

Parágrafo único. Fica dispensada a evidenciação total ou parcial quando não houver materialidade ou relevância na informação, nos termos da Norma Brasileira de Contabilidade, CTSP 02 - Notas Explicativas.

Art. 10. A CAGE emitirá orientações técnicas detalhadas, bem como guia de lançamentos contábeis, para o registro das operações mencionadas nesta Instrução Normativa por meio do Manual de Procedimentos Contábeis - CAGE, disponível no endereço eletrônico: cage.fazenda.rs.gov.br/conteudo/12928/manual-de-procedimentos-contabeis.

Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Geminiano Rocha Rodrigues,

Contador e Auditor-Geral do Estado.

PRICILLA MARIA SANTANA

Av. Mauá, 1155

Porto Alegre

CARLOS GEMINIANO ROCHA RODRIGUES

Contador e Auditor-Geral do Estado

Av. Mauá, 1155

Porto Alegre

Fone: 5132145000

Em 3 de dezembro de 2024

Protocolo: **2024001172252**

Publicado a partir da página: **123**